DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6501/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8885/2015
PROTOCOLO	: 1600235
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 92.250,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº. 31/2015, dos aditamentos (1º e 2° Termos Aditivos) e da execução financeira, oriundo do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 11/2015), celebrado entre o Município Brasilândia e a empresa Derli Manson ME, visando contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar durante o ano letivo de 2015.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG- G.JD- 3137/2015, constante no processo TC/MS nº 8927/2015, cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade.**

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-19912/2016), concluiu pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº. 31/2015), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas ao emitir parecer (PAR-1016/2017), opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, do seu Termo Aditivo (1º Termo Aditivo) e da execução financeira e aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Contrato nº. 31/2015, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

No que concerne ao Contrato nº. 31/2015 verifica-se o que o mesmo foi **formalizado** de acordo com o art. 62 e **elaborado** de acordo com os artigos 54, parágrafo 1º e 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Na contratação em exame consta os aditamentos (1º e 2° Termos Aditivos), cujo objeto é alterar o domicilio bancário, de que trata a cláusula terceira do contrato e a inclusão de 12 km diários na Linha Formos nº 1, passando o percurso percorrido para 162 km diários, alterando em acréscimo de aproximadamente 4,92% o valor total do contrato.

O instrumento em menção encontra-se regularmente formalizado e instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

Entretanto a remessa dos documentos foi intempestiva, não atendendo assim o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Nota de Empenho			**Nota Fiscal**	**Pagamento**
Nº	**Data**	**Valor R$**	**Valor R$**	**Valor R$**
296	02/02/2015	92.250,00	2.250,00	2.250,00
900	15/06/2015	4.536,00	9.000,00	9.000,00
1222	25/09/2015	38.088,00	8.100,00	8.100,00
1633	28/12/2015	9.234,00	9.000,00	9.000,00
142	25/09/2015	(-) 38.088,00	5.400,00	9.774,00
417	28/12/2015	(-) 9.234,00	4.374,00	5.346,00
900	29/12/2015	(-) 4.536,00	5.346,00	10.692,00
1222	29/11/2015	(-) 1.152,00	10.692,00	10.206,00
			10.206,00	7.290,00
			7.290,00	10.206,00
			10.206,00	9.234,00
			9.234,00	
Total		**91.098,00**	**91.098,00**	**91.098,00**

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº. 31/2015, oriundo do Pregão Presencial nº 11/2015, celebrado entre o Município Brasilândia e a empresa Derli Manson ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2° Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal, à época, portadora do CPF nº 117.176.628-97, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH